



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000323965**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2057632-76.2025.8.26.0000, da Comarca de Botucatu, em que é impetrante ANA PAULA DA SILVA e Paciente DOUGLAS RICARDO AMOROZINO MARQUES.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **não vislumbrando o alegado constrangimento ilegal, DENEGARAM A ORDEM, nos termos da fundamentação. V.U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA ZOMER (Presidente), FIGUEIREDO GONÇALVES E FLAVIO FENOGLIO.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

**ANA ZOMER**  
**Relator(a)**  
Assinatura Eletrônica

**HABEAS CORPUS Nº 2057632-76.2025.8.26.0000**

**Impetrante: Ana Paula da Silva**

**Paciente: DOUGLAS RICARDO AMOROZINO MARQUES**

**Impetrado: MMª. Juíza de Direito da 2ª Vara Criminal de Botucatu**

**Voto nº 8.540**

HABEAS CORPUS com pedido liminar. Suposta prática dos crimes de tráfico ilícito de entorpecentes, receptação e adulteração de sinal identificador de veículo. Liminar indeferida. Pleitos de revogação da prisão provisória e de trancamento da ação penal. Defesa que sustenta não estarem estampados os requisitos da segregação cautelar. Não acolhimento. Trancamento buscado que é de todo excepcional em sede de *habeas corpus* e demanda comprovação inequívoca de que o fato imputado não constitui crime ou de causa extintiva da punibilidade, o que não se verifica *in casu*. Expressiva quantidade de drogas apreendidas. Paciente multirreincidente específico e que ostenta maus antecedentes. Presentes as fórmulas insculpidas nos artigos 312 e 313 do CPP. Constrangimento ilegal não configurado. Ordem denegada.

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido liminar, impetrado pela d. advogada *Ana Paula da Silva* em favor de DOUGLAS RICARDO AMOROZINO MARQUES, sob a alegação de que, no bojo dos autos de nº 1500476-47.2025.8.26.0079, padece o paciente de ilegal constrangimento por parte da MMª. Juíza de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Botucatu.

Segundo narra a impetração, o paciente foi preso em flagrante em 06/02/2025, pela suposta prática do delito de tráfico ilícito de entorpecentes, tendo sido a flagrancial convertida em preventiva na data seguinte (fls. 60/63, origem).

Posteriormente, viu-se denunciado como incurso “*nos artigos 33, caput, e 34, ambos da Lei n.º 11.343/06, além dos artigos 180, 'caput' e artigo*

311, §2º, inciso III, ambos do Código Penal”.

Sustenta a defesa, em apertada síntese, que a “*decisão que indeferiu a concessão da liberdade provisória*” foi prolatada “*com fundamentação absolutamente insuficiente e inidônea*”. Aduz, ainda, que há “*Constrangimento ilegal evidente haja vista que o MM Magistrado de primeira instância, ora autoridade coatora deixou de apresentar dados empíricos bem como fundamentos jurídicos aptos à demonstração da necessidade da segregação acautelatória do ora paciente*”. Por fim, defende a ocorrência de “*Violação ao artigo 240, §2º do CPP*”, batendo-se pela “*NULIDADE DA BUSCA PESSOAL*”.

Requeru, liminarmente, a revogação da detenção em comento com aplicação de medidas cautelares diversas do cárcere. No mérito, pugna pela confirmação da ordem e pelo trancamento da ação penal (fls. 01/14).

O pedido liminar foi **indeferido** (fls. 169/172).

Dispensadas as informações, a d. Procuradoria de Justiça manifestou-se pela denegação da ordem (fls. 178/185).

#### **É o relatório.**

#### **Fundamento e decido.**

Devidamente processada, a ordem deve ser **denegada**.

Ao que consta da peça vestibular (fls. 256/259 na origem) “*no dia 06 de fevereiro de 2025, por volta das 22h00min., na Estrada Municipal Milton De Barros Castanheira e em uma residência localizada Rua Três, ambos localizados no Residencial Chaparral, nesta Cidade e Comarca, DOUGLAS RICARDO AMAROZINO MARQUES, qualificado às fls. 06/07, transportava, trazia consigo, guardava e tinha em depósito, para a entrega ao consumo de terceiras pessoas, 16 (dezesesseis) “tijolos” e 02 (dois) pacotes de cocaína com peso de 17.600g (dezessete quilos e seiscentos gramas), droga esta que determina dependência física ou psíquica, conforme auto de exibição e apreensão de fls. 18/19 e laudo preliminar e de exame químico-toxicológico de fls. 23/26 e 107/109, o que fazia sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.*

*Consta ainda que, nas mesmas condições de tempo e local, DOUGLAS RICARDO AMAROZINO MARQUES, recebeu, conduziu e utilizou em proveito próprio, o veículo Fiat Argo, de cor prata, de placa original QOP9098, mas ostentando a placa QOR0D36 (adulterada - auto de exibição e apreensão de fls. 18/19, fotografia de*

*fl.21 e laudos periciais de fls.110/118 e 119/127), com placa de identificação que devia saber estar adulterada (item 5 da cota ministerial).*

*Consta ainda que, nas mesmas condições de tempo e local, DOUGLAS RICARDO AMAROZINO MARQUES recebeu e conduziu, em proveito próprio, o veículo Fiat Argo, de cor prata, de placa original QOP9098, mas ostentando a placa QOR0D36, sabendo tratar-se de produto de crime (item 4 da cota ministerial).*

*Consta ainda que, nas mesmas condições de tempo e local, DOUGLAS RICARDO AMAROZINO MARQUES, utilizava, possuía e guardava, instrumentos e objetos destinados à fabricação, preparação, produção e transformação de drogas, conforme auto de exibição e apreensão de fls. 18/19 e laudos periciais de fls.119/253.*

*Segundo se apurou, no dia dos fatos os policiais militares receberam denúncia anônima relatando que um veículo Fiat Argo, de cor prata, seria utilizado para transportar drogas entre o Residencial Chaparral até localidade incerta da cidade de Botucatu.*

*Diante da informação, se deslocaram até o Residencial Chaparral, quando, na Estrada Municipal Milton de Barros Castanheira, se depararam com um veículo com as características indicadas pelo denunciante anônimo, qual seja, um automóvel Fiat Argo, de cor prata, ostentando as placas QOR0D36.*

*Foi realizada ordem de parada, sendo obedecida pelo denunciado. Em busca veicular, localizaram um tijolo de cocaína no assoalho dianteiro direito do veículo.*

*Os policiais militares verificaram que o veículo utilizado pelo denunciado, qual seja, um Fiat/Argo, de cor prata, era produto do crime de furto ocorrido na cidade Mauá-SP em novembro de 2024 (item 04 da cota ministerial), bem como que o referido veículo ostentava a placa QOR0D36 (adulterada), sendo que a placa original do veículo automotor é QOP9098 (item 5 da cota ministerial).*

*O denunciado recebeu e conduziu o veículo Fiat/Argo, produto de furto em data pretérita, utilizando-o para a prática criminosa, ciente de que se tratava de produto de crime, se valendo de veículo furtado e de placa adulterada para assegurar a impunidade.*

*Ao ser indagado pelos policiais militares, o denunciado informou*

*que utilizava um imóvel para preparação da droga, tratando-se de uma residência situada na Rua Três, no Residencial Chaparral.*

*Os policiais militares se deslocaram até o local indicado pelo denunciado.*

*Ao chegarem no imóvel, o portão de entrada estava destrancado e, com a autorização do denunciado, adentraram no imóvel, quando se depararam com um laboratório montado para fabricação de entorpecentes.*

*No local, os policiais militares identificaram diversos instrumentos e objetos destinados à preparação e produção de drogas, como prensa hidráulica, diversos moldes, bobinas plásticas, insumos químicos, fitas adesivas, lâmpadas para secagem, balanças de precisão, peneiras, moedor, petrechos utilizados para preparação e transformação de droga (auto de exibição a apreensão de fls.18/19 e laudos periciais de fls.119/253).*

*Ainda, localizaram no interior de uma caixa mais quinze tijolos e dois pacotes contendo cocaína”.*

Pois bem.

Pese o inconformismo posto, não vislumbro teratologia ou ilegalidade a serem sanadas por esta via.

Primeiramente, pontuo que as alegações defensivas relativas à dinâmica fática concernem ao mérito da causa, cuja perquirição não tem guarida neste *writ*.

Ademais, consabido que a prisão preventiva, de natureza cautelar e excepcionalíssima, tem cabida quando, estampados a prova da existência do crime e indícios suficientes de sua autoria, o perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado a recomenda, observados os requisitos elencados pelos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal. A decisão que a decreta exige motivação fundada em elementos concretos, novos ou contemporâneos, que deem lastro à sua imposição, *ex vi* do artigo 313, §2º, do Diploma Processual.

Compulsando o todo, vê-se que a custódia sublinhada foi devidamente justificada na origem, *verbis*: “*Desta forma, a segregação cautelar se faz necessária para o fim de acautelar o meio social e evitar que o autuado, solto, retome a mesma atividade criminosa. Ademais, o autuado é reincidente específico, conforme se*

*observa de sua folha de antecedentes, quando voltou a delinquir, o que evidencia a insuficiência e inadequação na aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. A prisão cautelar também se mostra imperiosa no caso, pois tem por objetivo preservar a regular instrução processual, já que não é possível o prosseguimento do processo sem a citação pessoal do autuado, na forma do artigo 366 do Código de Processo Penal, de forma que, solto o autuado e não localizado, estaria obstruído o seu regular andamento, observando-se que não comprovou possuir residência fixa e tampouco ocupação lícita. Deste modo, presentes os pressupostos e requisitos dos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal e, observando ainda que as condições pessoais do autuado, as circunstâncias do fato e a gravidade do delito revelam que as medidas cautelares diversas da prisão são inadequadas e insuficientes no caso em concreto, nos termos do artigo 310, II, do CPP, CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE EM PRISÃO PREVENTIVA, determinando a expedição de mandado de prisão em desfavor de DOUGLAS RICARDO AMOROZINO MARQUES” (fls. 62/63 da origem).*

Para além dos outros delitos em comento, vê-se que a quantidade de drogas localizadas não é diminuta (**16.900g de cocaína** - massa líquida - fls. 23/26, origem) e, assim sendo, embasa a manutenção da segregação provisória, especialmente como forma de se garantir a **ordem pública** (*STJ. RHC nº 99.826/MG, rel. Min. Rogério Schietti, Sexta Turma, j. 07/08/2018; STJ. RHC nº 115.823/RS, rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. em 24/09/2019; STJ. HC nº 454.511/MG, rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, j. em 07/08/2018*); trata-se de paciente **multirreincidente específico** e que ostenta **maus antecedentes** (fls. 52/56, *idem*), ilustrando risco de **reiteração delitiva** (*STJ, AgRg no HC nº 826.470/SP, rel. Min. Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, j. em 28/08/2023*). Demais disso, a forma de acondicionamento dos entorpecentes e as circunstâncias da apreensão revelam-se compatíveis com o comércio ilícito (fls. 18/21, *idem*), desenhando a severidade concreta da conduta em foco e a inoperância de medidas alternativas ao encarceramento na conjuntura perquirida.

Ao cabo, tangente ao pleito principal, cumpre frisar que o trancamento de ação penal, nos estreitos limites deste *writ*, demanda desenho inequívoco de que o fato perquirido não constitui crime ou de causa extintiva da punibilidade, o que não se verifica *in casu*. Nesse sentido, o C. Superior Tribuna de Justiça: “O trancamento da ação penal via *habeas corpus* é medida excepcional, reservada



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*para situações em que, de plano, se verifica a atipicidade da conduta, a inexistência de provas ou a presença de causa extintiva da punibilidade, o que não ocorre no caso” (AgRg no HC nº 891.229/SC, rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, j. em 19/02/2025).*

Dito isto, pelo meu voto, não vislumbrando o alegado constrangimento ilegal, **DENEGO A ORDEM**, nos termos da fundamentação.

ANA ZOMER

**Relatora**